



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
23ª Seleção de Estagiários de Direito
Comissão Examinadora

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente oposto pelo acadêmico de Direito **Mathews Henrique Araújo de Freitas**, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (23ª Seleção de Estudantes de Direito), inscrição nº 1074, objetivando a revisão do gabarito ou, alternativamente, a anulação da questão nº. 28 da prova objetiva de Direito Administrativo.

A questão objeto do recurso tem a seguinte redação:

28. Assinale a alternativa CORRETA:

Os juízes federais e os procuradores da república são agentes públicos classificados como:

- a) agentes administrativos.*
- b) agentes políticos.*
- c) agentes honoríficos.*
- d) agentes delegados.*

Conforme o gabarito divulgado pela Comissão Examinadora do certame, a alternativa “b” foi indicada como correta.

O recorrente alega que o tema abordado na questão “*suscita divergência na doutrina administrativista*” e que “*Não é a maioria dos doutrinadores que classificam (sic) os juízes como AGENTES POLÍTICOS.*”.

Com a finalidade de corroborar sua assertiva, cita trecho publicado na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, 2016, disponível no site: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/download/1664/2162>, com o seguinte teor:

A doutrina administrativa é dividida em relação a essa classificação, pois antes da Constituição Federal de 1988 o juiz era um mero aplicador do direito, devendo abstrair-se e afastar-se dos seus sentimentos ao julgar os casos apresentados. 30 Alguns doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello, (2010, p. 247 e ss) José dos Santos Carvalho Filho (2011, p.538 e ss) e Maria Sylvia Zanella di Pietro,

(2010, p. 512 e ss) afirmam que eles são servidores públicos. Já Hely Lopes Meirelles (2010, p.77 e ss) e o Supremo Tribunal Federal, 31 conforme análise de sua jurisprudência, defendem a posição de que os juízes são agentes políticos.

Em que pese a ausência de consenso entre os doutrinadores quanto à classificação dos membros da Magistratura e do Ministério Público como agentes políticos, notório é que, com a Constituição de 1988, que criou mecanismos para garantir a concretização e o respeito aos direitos e diretrizes por ela estabelecidos, o Poder Judiciário, exercendo parcela da soberania do Estado, passou a assumir uma posição ativista, proferindo decisões com potencial para repercutir direta ou indiretamente na vida dos brasileiros, podendo, inclusive interferir na esfera de atuação política dos demais poderes da República; também o Ministério Público passou a exercer funções de controle e zelo pelo respeito aos direitos assegurados na Carta Magna. Diante disso, ganhou solidez o entendimento que inclui esses cargos no conceito mais amplo de agente político.

A propósito da classificação em questão, Hely Lopes Meirelles entende que “**agentes políticos** são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”.

Nessa categoria ele inclui os chefes do Poder Executivo das três esferas de governo, seus auxiliares diretos, os membros do Poder Legislativo, da Magistratura, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, os representantes diplomáticos, bem como as “*demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho das atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do funcionalismo estatutário.*”¹

Celso Antônio Bandeira de Melo, por sua vez, adota um conceito mais restrito de agente político. Entende que “*Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.*”² Assim, considera como agente político apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e os respectivos auxiliares imediatos, os Senadores, os Deputados e os Vereadores.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro manifesta preferência por esse entendimento mais restrito. Entretanto, admite que atualmente há uma tendência a se considerar os Membros da Magistratura e do Ministério Público como agentes políticos:³

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 77 e ss.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 247 e SS.

³ Direito Administrativo – 30 ed. Rev., atual. e ampl. – [4 Reimp.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

“É necessário reconhecer, contudo, que atualmente há uma tendência a considerar os membros da Magistratura e do Ministério Público como agentes políticos. Com relação aos primeiros, é válido esse entendimento desde que se tenha presente o sentido em que sua função é considerada política; não significa que participem do Governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidade e conveniência, e sim que correspondem ao exercício de uma parcela da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância.

(...)

Quanto aos membros do Ministério Público, a inclusão na categoria de agentes políticos tem sido justificada pelas funções de controle que lhe foram atribuídas a partir da Constituição de 1988 (art. 129), especialmente a de ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia’ (inciso II).”

O Supremo Tribunal Federal tem exteriorizado seu entendimento no sentido de ser mais amplo o conceito de agente político. Com efeito, no Recurso Extraordinário 228.977/SP, o Relator, Ministro Néri da Silveira, consignou que *“Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.”* (DJ de 12-04-02).

Nesse mesmo sentido, na resposta esperada de uma das questões da prova discursiva do XXXIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Comissão Examinadora consignou que *“A Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para consecução deste objetivo (art. 5º LXXVIII).”*

Não se verifica, destarte, a nulidade alegada em relação à questão nº 28, tampouco a necessidade de alteração do seu gabarito, porquanto a classificação dos Juízes Federais e dos Procuradores da República como agentes políticos é a única alternativa correta.

Em face do exposto, submeto o presente recurso à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de negar-lhe provimento, mantendo-se a letra “b” como a resposta para a questão n. 28.

Goiânia, 10 de maio de 2019.

Cleison Castro de Almeida
Comissão Examinadora

DECISÃO

Acolho, como razão de decidir, as considerações lançadas pelo membro da Comissão Examinadora, responsável pela elaboração das questões objetivas de Direito Administrativo, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso oposto por **Mathews Henrique Araújo de Freitas**, haja vista que não ocorreu a alegada nulidade, tampouco o equívoco no gabarito, em relação à questão nº 28 da prova objetiva.

Divulgue-se a presente decisão, cientificando-se o candidato recorrente, por correio eletrônico.

Goiânia-GO, 10 de maio de 2019.



Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Presidente da Comissão Examinadora